PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 042/2001

ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 526/97, DE 08 DE JULHO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE SERVIÇOS DO MOTOTAXISTA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEITURA EM 02/03/01

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, em face o que dispõe o inciso XIII do Artigo 25 da Lei Orgânica do Município de São Mateus, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de São Mateus aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. Fica instituído o serviço de Mototaxista no Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, que se regerá em conformidade com o disposto na presente Lei.

PARÁGRAFO 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Moto-Táxi: o serviço de transporte de passageiros, em veículo automotor, tipo motocicleta ou similar;

II – Moto-Entrega: o serviço de transporte e entrega de mercadoria, porta-a-porta, em veículo automotor, tipo motocicleta ou similar.

PARÁGRAFO 2º. Os serviços de Moto-Táxi classificam-se em:

I – Regulares, são os serviços executados de forma contínua e permanente, dentro do perímetro do Município;

II – Extraordinários, são os serviços executados para atender as necessidades excepcionais, causadas por fatores eventuais, desde que autorizadas pelo Executivo Municipal, para atender situação específica e/ou sazonal;

Continua ...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

... Continuação da Lei nº 042/2001

III – Fixos, são os serviços executados por profissionais autônomos ou contratados por agências, mas que prestam serviços exclusivamente para pessoa jurídica, no transporte de mercadoria.

Art. 2º. A exploração dos serviços que tratam os incisos I e II do artigo 1º desta Lei, será executada por profissionais autônomos e/ou empresas, através da modalidade de Autorização concedida pelo Executivo Municipal, sempre precedida de Licitação Pública, conforme a Lei nº 8.666/93 .

Art. 3º. A exploração dos serviços de que trata esta Lei, será executada por profissionais autônomos ou registrados como empregados junto à empresas contratantes do serviço.

Art. 4º. Sem prejuízos de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas de Moto-Táxi e Moto-Entrega deverão:

I – ser devidamente habilitado, com carteira nacional de habilitação específica para o condutor de motocicleta, com no mínimo 02 (dois) anos;

II – ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade ou emancipado e possuir o curso de direção defensiva para Mototaxista ministrado pelo SEST/SENAT ou outro credenciado por Lei;

III – portar carteira de identidade, carteira de identificação fornecida pela Prefeitura, carteira de habilitação fornecida pelo DETRAN/ES, além de outras formas de identificação permitidas;

IV – curso de Direção Defensiva aplicado por entidade qualificada e credenciada pelo Detran/ES;

V – bons antecedentes criminais, conforme Certidão Negativa da Justiça;

VI – atender todas as exigências desta Lei, de sua regulamentação e demais disposições legais aplicáveis;

VII – ser residente em São Mateus/ES pelos últimos 03 (três) anos e estar em dia com as obrigações militares e eleitorais, devendo ser eleitor no Município de São Mateus/ES;

Continua ...

... Continuação da Lei nº 042/2001

VIII – cumprir devidamente a carga horária imposta pela empresa ou pelo Órgão Gestor;

IX – não transportar mais de 01 (um) passageiro, pessoas sentadas lateralmente e menores de 07 (sete) anos;

X – somente fazer ponto de parada nos locais previamente determinado pelo Município e Órgão Gestor e Fiscalizador.

Art. 5º. Os veículos destinados ao serviço de Moto-Táxi e Moto-Entrega, a que alude esta Lei, deverão atender, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

I – estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II – ter potência mínima de 125 cc (cilindradas), possuir isolamento térmico no cano de descarga;

III – estar licenciada pelo DETRAN/ES, como motocicleta de aluguel e emplacada com placa de cor vermelha em uso;

IV – estar, no caso dos autônomos, registrados junto à Prefeitura de São Mateus/ES, bem como contribuir junto à Previdência Social;

V – no caso de Moto-Entrega, o veículo deve possuir recipiente adequado para transportar até 15 Kg, instalados na parte traseira do veículo, confeccionado em fibra de vidro ou similar;

VI – manter, no caso de Moto-Táxi, seguro obrigatório, que cubra despesas médicas e hospitalares, seguro de responsabilidade civil facultativo e, obrigatoriamente, responder, inclusive perante terceiros ou ao órgão que autorizou o serviço, por eventuais danos pessoais ou materiais, por todos os atos praticados no exercício da profissão, salvo se tais responsabilidades forem da pessoa jurídica contratante;

VII – os veículos não poderão ter mais de 05 (cinco) anos de uso.

Continua ...

... Continuação da Lei nº 042/2001

PARÁGRAFO ÚNICO. Os profissionais autônomos, assim como as pessoas jurídicas, desistentes ou que, por qualquer circunstância interromperem a prestação de serviços ou tiverem a sua licença/autorização cassada, não poderão de forma alguma, transferir, repassar ou ceder para terceiros, cabendo exclusivamente ao Município a outorga das vagas existentes, aos interessados, devidamente inscritos, em absoluta ordem cronológica, obedecidos os requisitos dessa Lei, o mesmo ocorrendo com as empresas de prestação de serviço, denominadas de Agências.

Art. 6º. O Poder Público não se responsabilizará por qualquer dano ou acidente ocorrido durante a execução dos serviços previstos nesta Lei, bem como por seu eventual descumprimento.

Art. 7º. As infrações aos dispositivos desta Lei, bem como às normas que a regulamentam, sujeitam os infratores, além de outras penalidades, conforme a gravidade da falta, às seguintes sanções:

I – suspenção temporária do direito a execução do serviço;

II – cassação da licença e da placa para exercer a atividade.

Art. 8º. As penalidades se classificam em:

I – leve;

II – média;

III – grave.

Art. 9º. As transgressões leves serão punidas com advertência escrita e 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

Art. 10. As transgressões médias serão punidas com suspensão ou pagamento de multa de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente.

Continua ...

... Continuação da Lei nº 042/2001

Art. 11. As transgressões graves serão punidas com suspensão ou pagamento de multa de 01 (um) salário mínimo vigente ou até cassação da autorização da licença para trabalhar na atividade de Moto-Táxi.

Art. 12. 03 (três) transgressões leves durante 01 (um) ano, contará como 01 (uma) transgressão grave; e, 02 (duas) transgressões médias durante um ano contará como 01 (uma) transgressão grave.

Art. 13. O Órgão Gestor e Fiscalizador estipulará um quadro das transgressões e suas respectivas classificações quanto as penalidades, tanto para as empresas quanto para os mototaxistas, bem como estipulará os dias de suspensão e os valores das multas, sendo essas recolhidas e encaminhadas ao Órgão Gestor e Fiscalizador Municipal.

Art. 14. O Órgão Gestor e Fiscalizador será o responsável pela aplicação das penalidades tanto para as empresas quanto para os mototaxistas, seus devidos registros, ficando as empresas também responsáveis pela fiscalização do cumprimento das punições impostas aos mototaxistas, sendo estes dado ciência com prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis para o devido cumprimento.

PÁRAGRAFO 1º. Dirigir sob a influência de álcool, em nível suprior a 0,6 dg (seis decigramas) por litro de sangue, acarretará automaticamente em cassação da licença do profissional para exercer a atividade.

PÁRAGRAFO 2º. As infrações cometidas, independente da modalidade, serão registradas em prontuários específicos, junto ao órgão Municipal, para tornar impedido o profissional reincidente ou passível de outras sanções estabelecidas.

PÁRAGRAFO 3º. O Mototaxista envolvido em acidente que resulte danos pessoais, não poderá retornar ao trabalho, até recuperação autorizada por profissional médico autorizado pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 15. Caberá ao Poder Executivo Municipal, juntamente com o Órgão Gestor e Fiscalizador, estabelecer e fixar as tarifas dos serviços de Moto-Táxi, diferenciando os preços das tarifas de acordo com itinerário.

Continua ...

... Continuação da Lei nº 042/2001

PÁRAGRAFO 1º. O Poder Público Municipal, bem como o Órgão Gestor e Fiscalizador, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, de tal maneira que possam ser prestados de forma adequada e eficiente.

PARÁGRAFO 2º. O valor do serviço de Moto-Entrega será estipulado conforme acordo prévio entre as partes interessadas no serviço.

PARÁGRAFO 3º. Será limitado 01 (uma) motocicleta a cada 900 (novecentos) habitantes, por serviço de moto-táxi.

PARÁGRAFO 4º. Será limitado 01 (uma) motocicleta a cada 3.000 (três mil) habitantes, por serviço de moto-entrega.

Art. 16. Promulgada a Lei que regulamenta a atividade de Moto-Táxi na cidade de São Mateus/ES, caberá ao Executivo nomear de imediato os integrantes em nº de 05 (cinco), que comporão o Órgão Gestor e Fiscalizador da atividade de Moto-Táxi na cidade de São Mateus/ES, sendo estes: o Chefe da 9ª CIRETRAN; o Comandante da Polícia Militar local; o Secretário de Serviços Urbanos que representará o Executivo; 01 (um) Vereador em exercício de mandato indicado pela Câmara de Vereadores e 01 (um) representante dos empresários das empresas de Moto-Táxi da cidade de São Mateus/ES, que será substituído a cada 06 (seis) meses em sistema de rodízio a critério dos empresários, sendo que entre estes se elegerá o Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, por um mandato de 01 (um) ano podendo ser reeleito.

Art. 17. O Órgão Gestor e Fiscalizador terá sede própria, reunir-se-á mensalmente e contará com serviço de secretaria, tesouraria, assessoria jurídica e de fiscalização, cujos funcionários serão cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 18. O Órgão Gestor e Fiscalizador prestará contas de suas atividades, bem como, da arrecadação e despesas, trimestralmente, ao Executivo Municipal e a Comunidade, terá conta bancária própria a fim de arcar com despesas de manutenção e será gerida pelo Presidente e Tesoureiro.

Art. 19. Caberá ao Órgão Gestor e Fiscalizador:

Continua ...

... Continuação da Lei nº 042/2001

a) manter em sua sede, atendimento ao público, aos empresários e aos mototaxistas, durante o horário de funcionamento da Prefeitura Municipal de São Mateus;

b) ter em sua sede uma linha telefônica, salas para reuniões, tesouraria, assessoria jurídica, secretaria e fiscalização, além de suporte logístico necessário ao seu bom funcionamento;

c) manter em sua secretaria cadastro atualizado e completo, devidamente documentado das empresas de Moto-Táxi, de seus proprietários, dos mototaxistas e seus veículos, das atas das reuniões, das decisões, dos expedientes recebidos e expedidos e toda a documentação inerente à atividade de Moto-Táxi no Município de São Mateus;

d) poderá manter convênio com clínicas médicas e laboratoriais, a fim de diminuir custos dos exames obrigatórios a serem exigidos dos pretendentes à profissão dos mototaxistas;

e) decidir por punições às empresas ou aos mototaxistas, inclusive a cassação da autorização ou do funcionamento;

f) estabelecer tabela de preço a ser cobrada pela atividade de mototaxista na cidade de São Mateus, locais de funcionamentos das empresas, baixar regras e determinações das atividades, cores e logomarcas a serem usadas pelas sedes das empresas e veículos;

g) propor ao Executivo, se necessário, mudanças na Lei que regulamenta a atividade de mototaxista na cidade de São Mateus.

Art. 20. Caberá ao Presidente:

a) marcar data e horário e coordenar as reuniões do Órgão Gestor e Fiscalizador;

b) assinar as correspondências e gerir as contas bancárias;

c) responsabilizar pelos trabalhos da secretaria, tesouraria e fiscalização;

Continua ...

... Continuação da Lei nº 042/2001

d) reunir o Órgão Gestor e Fiscalizador mensalmente ou extraordinariamente, levando para pauta de reunião os temas que necessitam de decisão e, para tanto, decididos por votação, os quais serão previamente cientificados aos membros do órgão;

e) votar nas decisões.

Art. 21. Caberá ao Vice-Presidente:

a) substituir o Presidente em seus impedimentos;

b) assumir a Presidência em casos de afastamentos do Presidente por prazo superior a 30 (trinta) dias, por motivo de viagens, doenças e outros;

c) votar nas decisões.

Art. 22. Dos demais membros do Órgão Gestor e Fiscalizador:

a) participar das votações de todos os assuntos que interferem no funcionamento da atividade de mototaxista;

b) solicitar, quando no mínimo em número de 03 (três) membros, reuniões extraordinárias ou a troca de Presidência;

c) acompanhar os trabalhos da Presidência e das demais atividades do Órgão Gestor e Fiscalizador.

Art. 23. Caberá à Secretaria:

a) receber as propostas para legalização e autorização de funcionamento das empresas e seus respectivos mototaxistas e veículos, para fins de análise, parecer e aprovação;

b) realizar as solicitações necessárias referentes aos bons antecedentes dos funcionários que irão exercer a atividade de mototaxista;

c) providenciar as comunicações, convocando os membros para reuniões e confeccionar as devidas atas;

Continua ...

... Continuação da Lei nº 042/2001

d) expedir e receber as guias de solicitações para exames médicos obrigatórios e outros dos pretendentes ao exercício da profissão de mototaxista, apresentando relatório e parecer da reunião do Órgão Gestor e Fiscalizador;

e) solicitar mensalmente da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, através da 5ª Companhia Independente, relatório de infrações de trânsito ou outras irregularidades cometidas por mototaxistas e remeter à Presidência do Órgão Gestor e Fiscalizador.

Art. 24. Caberá à Tesouraria:

a) manter o registro de todos os depósitos e pagamentos efetuados;

b) efetuar os pagamentos;

c) preparar os balancetes trimestrais de todos os procedimentos referentes a prestação de contas;

d) informar antecipadamente ao Órgão Gestor e Fiscalizador, quais empresas estão em débito.

Art. 25. Caberá à Assessoria Jurídica:

a) analisar todas as propostas de mudanças decididas pelo Órgão Gestor e Fiscalizador, no seu aspecto legal e jurídico no tocante à presente Lei.

Art. 26. Caberá ao Setor de Fiscalização:

a) realizar vistorias para liberação de funcionamento das sedes das empresas e dos veículos;

b) realizar vistorias trimestrais nos veículos;

c) realizar por solicitação do Órgão Gestor e Fiscalizador, vistorias extraordinárias e inopinadas;

d) produzir relatórios e laudos, que depois de atendidos suas finalidades, serão mantidos em arquivo pela secretaria.

Continua ...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

... Continuação da Lei nº 042/2001

Art. 27. O Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, trinta e um (31) dias, do mês de julho (07) do ano de dois mil e um (2001).

LAURIANO MARCO ZANCANELA
Prefeito Municipal

Registrado e publicado neste Gabinete desta Prefeitura na data supra.

FELÍCIO CORRÊA DA COSTA NETO
Chefe de Gabinete
Decreto nº 001/01